

DOS BALDIOS

DECRETO-LEI N.º 39/76, DE 19 DE JANEIRO

PREÂMBULO E TEXTO

A entrega dos terrenos baldios às comunidades que deles foram despossadas pelo Estado fascista corresponde a uma reivindicação antiga e constante dos povos e vem concretizar uma intenção repetidas vezes anunciada pelos vários Governos que se têm sucedido depois de 25 de Abril de 1974.

No momento em que se põem em prática os fundamentos de uma política de reforma agrária orientada para objectivos sociais precisos — destruição do poder dos grandes agrários e dos diversos mecanismos de afirmação desse poder; apoio aos pequenos agricultores e operários agrícolas; estímulo às formas locais e directas de expressão e organização democrática que permitam aos trabalhadores do campo avançar no *contrôle* do processo produtivo e dos recursos naturais —, importa que a entrega dos terrenos baldios se processe por forma a integrar-se no quadro daquela política.

Assim, pretendeu-se associar concretamente à restituição dos terrenos baldios a institucionalização de formas de organização democrática local, a que são reconhecidos amplos poderes de decisão e deferidas amplas responsabilidades na escolha do próprio modelo de administração. E também aí se adoptou a orientação mais aberta e antiburocrática, mediante a admissão de uma forma de administração autónoma em que são reduzidos ao mínimo os limites traçados à área de afirmação da vontade das assembleias locais.

Ficam por resolver, no quadro do presente diploma, as numerosas questões decorrentes da apropriação de terrenos baldios por parte de particulares. A variedade das situações criadas e de beneficiários e a complexidade dos factores com que se tem hoje de jogar, décadas volvidas sobre algumas dessas apropriações, aconselham que se deixe tal matéria para ulterior texto legal,

a fim de se poder, entretanto, associar ao exame da questão as próprias assembleias que forem entrando em funcionamento no quadro do processo de devolução estabelecido neste decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dizem-se baldios os terrenos comunitariamente usados e fruidos por moradores de determinada freguesia ou freguesias, ou parte delas.

Art.º 2.º Os terrenos baldios encontram-se fora do comércio jurídico, não podendo, no todo ou em parte, ser objecto de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluída a usucapião.

Art.º 3.º São devolvidos ao uso, fruição e administração dos respectivos compartes, nos termos do presente diploma, por cujas disposições passam a reger-se, os baldios submetidos ao regime florestal e os reservados ao abrigo do n.º 4 do artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, aos quais a Junta de Colonização Interna não tenha dado destino ou aproveitamento.

Art.º 4.º São compartes dos terrenos baldios os moradores que exerçam a sua actividade no local e que, segundo os usos e costumes reconhecidos pela comunidade, tenham direito à sua fruição.

Art.º 5.º — 1. Os compartes têm direitos iguais sobre o uso e fruição do baldio.

2. Com vista a facilitar o cumprimento do disposto no número anterior, os serviços do Ministério da Agricultura e Pescas poderão elaborar projectos de regulamentação do uso e fruição adaptados às características próprias dos vários tipos de baldios, os quais servirão de base de trabalho às assembleias de compartes, nos termos da alínea a) do artigo seguinte.

Art.º 6.º Os compartes constituir-se-ão obrigatoriamente em assembleia, à qual competirá:

- a) Regular e disciplinar o uso e fruição do baldio;
- b) Decidir sobre a forma de administração;
- c) Elegger e demitir o conselho directivo ou os membros eleitos dele, em função da forma de administração escolhida;
- d) Discutir e aprovar o plano de utilização dos recursos do baldio e de aplicação das receitas;
- e) Fiscalizar a actividade do conselho directivo;

- f) Discutir e votar o relatório e contas do conselho directivo;
- g) Decidir os recursos interpostos das decisões do conselho directivo;
- h) Deliberar sobre o recurso ao crédito;
- i) Estabelecer os critérios de vendas e de cedência de produtos;
- j) Deliberar sobre a interpretação de quaisquer acções judiciais que aproveitem aos interesses comunitários, nomeadamente as que tenham em vista a recuperação de parcelas de baldios indevidamente ocupados ou que tenham passado a propriedade privada;
- k) Resolver, sob proposta do conselho directivo, as questões ligadas à delimitação dos baldios, à sua ocupação devido a aproveitamentos hidráulicos, à existência de propriedade privada encravada ou limítrofe, à exploração de pedra, saibro e minérios, à utilização de captação de água, à regulamentação do pastoreio e ao uso dos logradouros;
- l) Assegurar, em geral, a defesa dos interesses comunitários.

Art.º 7.º A mesa da assembleia será composta por um presidente e dois secretários, eleitos na primeira reunião pelos seus membros, competindo ao presidente a direcção dos trabalhos da assembleia.

Art.º 8.º Podem convocar a assembleia, sempre com a antecedência mínima de cinco dias:

- a) O conselho directivo;
- b) Um número de compartes não inferior a dez.

Art.º 9.º Os terrenos baldios podem ser administrados por uma das seguintes formas, a escolher pela assembleia de compartes:

- a) Exclusivamente pelos compartes, através de um conselho directivo composto por cinco compartes eleitos pela assembleia;
- b) Em regime de associação entre os compartes e o Estado, através de um conselho directivo composto por quatro compartes eleitos pela assembleia e um representante do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art.º 10.º — 1. São elegíveis para o conselho directivo os compartes que sejam eleitores, nos termos da legislação geral.

2. Os mandatos dos membros eleitos do conselho directivo são de três anos, não podendo ser reeleitos no triénio seguinte.

Art.º 11.º Compete ao conselho directivo a administração do baldio, nos termos e com os limites estabelecidos nos artigos seguintes, e em geral:

- a) Providenciar pelo cumprimento do regulamento do baldio;
- b) Dar cumprimento às deliberações da assembleia;

- c) Efectuar a cedência de produtos, de harmonia com os critérios estabelecidos pela assembleia;
- d) Apresentar à assembleia o relatório e contas da sua actividade;
- e) Propor à assembleia um plano de aplicação das receitas;
- f) Assegurar os contactos entre a assembleia, o Ministério da Agricultura e Pescas e outras entidades públicas;
- g) Representar os compartes, sempre que mandatado para o efeito pela assembleia;
- h) Convocar a assembleia de compartes, assegurar a elaboração de actas e a execução de todo o expediente;
- i) Elaborar anualmente e manter actualizado o recenseamento dos compartes do baldio, nos termos do artigo 4.º, e proceder à sua afixação, podendo solicitar, para o efeito, a colaboração de juntas de freguesia, câmaras municipais e serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas;

Art.º 12.º Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade de administração prevista na alínea a) do artigo 9.º:

- a) O conselho directivo exercerá a plenitude dos poderes de administração do baldio, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) O Estado, através dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, assegurará o apoio técnico necessário, proporá e zelará pelo cumprimento do plano de utilização dos recursos e verificará a aplicação de técnicas convenientes de instalação e condução de povoamentos.

Art.º 13.º Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade de administração prevista na alínea b) do artigo 9.º:

- a) O conselho directivo exercerá os poderes de administração que não estejam compreendidos ou não fiquem prejudicados pelo disposto na alínea seguinte;
- b) Ao Estado, depois de discutido e aprovado o plano de utilização de recursos por ele proposto, através dos serviços respectivos do Ministério da Agricultura e Pescas, competirá a gestão do património florestal, designadamente:

Executar os programas anuais de trabalho relativos à instalação, condução e exploração dos povoamentos, à construção e conservação de infra-estruturas, ao melhoramento e exploração de pastagens, à cinegética e piscicultura e ao aproveitamento e exploração de outros recursos existentes;

Gerir a aplicação de fundos, obter créditos para concretização dos planos e proceder à venda dos produtos;
Gerir o pessoal florestal;
Informar o conselho directivo, sempre que haja solicitação nesse sentido, sobre a gestão do património florestal;
Apresentar os relatórios e contas anuais da sua actividade.

Art. 14.º Dos actos e decisões do conselho directivo podem sempre os interessados interpor recurso para a assembleia de compartes.

Art.º 15.º A compensação dos encargos suportados pelo Estado na arborização e na gestão do património florestal far-se-á pela forma estabelecida nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade de administração prevista na alínea a) do artigo 8.º, o conselho directivo depositará à ordem do Estado 30 % de todas as receitas brutas obtidas na venda de material proveniente de cortes realizados em povoamentos instalados pelo Estado;
- b) Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade prevista na alínea b) do artigo 9.º, o Estado arrecadará 40 % das receitas brutas obtidas na venda de material lenhoso proveniente de cortes realizados em povoamentos por si instalados e 20 % das receitas brutas obtidas na venda de material lenhoso proveniente de cortes realizados em povoamentos de regeneração natural ou já existentes à data da submissão ao regime florestal, sendo o remanescente colocado à disposição do conselho directivo;
- c) Nos casos em que for escolhida pela assembleia de compartes a modalidade prevista na alínea b) do artigo 9.º, o sistema de repartição estabelecido na alínea anterior poderá ser substituído, se a assembleia assim o deliberar, por uma renda anual a acordar com o Estado e que este colocará à disposição do conselho directivo um ano após o início da arborização;
- d) Sempre que nos baldios existam terrenos classificados como zonas de reserva, protecção ou predominantemente produtores de serviços de interesse colectivo, qualquer que seja a modalidade de administração escolhida, será paga pelo Estado uma renda anual a acordar com as assembleias de compartes interessadas, que será posta à disposição dos respectivos conselhos directivos.

Art.º 16.º A escolha de uma das modalidades de administração previstas no artigo 9.º poderá ser alterada, com base em deliberação da assembleia de compartes, mediante acordo a estabelecer com o Ministério da Agricultura e

Pescas, o qual deverá ter em conta as restituições devidas por receitas antecipadas, nomeadamente as provenientes da aplicação do artigo anterior.

Art.º 17.º — 1. A deliberação da assembleia de compartes que aprove o plano anual de aplicação das receitas arrecadadas carece de executoriedade, qualquer que tenha sido a modalidade de administração escolhida, enquanto não for homologada pelo governo civil e pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. A homologação considerar-se-á concedida se, no prazo de vinte dias após a recepção de cópia autêntica da acta da reunião em que tiver sido tomada a deliberação, não houver comunicação em contrário.

Art.º 18.º — 1. A entrega aos respectivos compartes do uso, fruição e administração dos baldios operar-se-á, em cada caso, por efeito da recepção, no Ministério da Agricultura e Pescas, de cópia autêntica da acta da reunião ou reuniões da assembleia de compartes em que tenha sido escolhida a forma de administração e eleitos os membros do conselho directivo, através da qual se verifique terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos neste diploma.

2. Para os efeitos do número anterior, as juntas de freguesia, em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e as câmaras municipais, deverão elaborar e afixar nos lugares de estilo um recenseamento provisório dos compartes de cada baldio, com base no disposto no artigo 4.º, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

3. As entidades referidas no número anterior deverão providenciar no sentido da convocação da assembleia de compartes para os efeitos previstos no n.º 1 deste artigo.

4. A escolha da forma de administração e a eleição do conselho directivo só poderão validamente efectuar-se se se registar a presença na assembleia de, pelo menos, 50 % dos inscritos no recenseamento provisório.

Art.º 19.º Enquanto se não tiver operado a entrega nos termos previstos no artigo anterior, serão transitariamente entregues às autarquias locais 60 % das receitas resultantes das vendas de produtos de exploração florestal provenientes de povoamentos instalados pelo Estado e 80 % das provenientes de povoamentos de regeneração natural ou já existentes à data da submissão ao regime florestal.

Art.º 20.º — 1. As normas que se revelarem necessárias para a execução do presente diploma serão estabelecidas através de portaria do Ministério da Agricultura e Pescas e do Ministério das Finanças, quando for caso disso.

2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

DECRETO-LEI N.º 40/76, DE 19 DE JANEIRO

PREÂMBULO E TEXTO

Define o Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, um baldio como um terreno insusceptível de apropriação individual, usufruído colectivamente por uma comunidade segundo o direito que lhe é conferido pelos usos e costumes e que a cada geração compete transmitir, sem perda de usufruto, às gerações que se lhe seguem.

De acordo com este princípio, considera o referido diploma a devolução às respectivas comunidades dos baldios em que o Estado definira formas de aproveitamento e que se encontravam na sua posse.

Para além da acção do Estado desenvolvida nas últimas décadas, viram ainda as comunidades os seus baldios serem indevidamente apropriados por particulares, sempre em resultado da corrupção de um regime que, no compadrio e no favor político, jogou o próprio património dos povos.

Torna-se pois imperioso, como acto elementar de justiça, adoptar as medidas que permitam a devolução aos legítimos utentes dos baldios, dos bens e direitos de que assim foram espoliados.

No presente diploma define-se a doutrina que orientará as acções a desenvolver para a recuperação dos baldios, dando-lhes a necessária cobertura legal.

Contemplou-se, contudo, sem grande ofensa do princípio formulado, a salvaguarda dos casos em que o aproveitamento de terreno baldio teve em vista edificações que na maior parte dos casos foram obra de vizinhos de fracos recursos ou para fins agrícolas, comerciais ou industriais de manifesto interesse para a economia local.

Outro aspecto de realce é o da constituição de comissões de representantes dos povos e do Estado, que, presididas pelo juiz da comarca, julgarão, segundo a equidade, as questões ligadas à recuperação dos baldios, criando-se assim um processo célere de apreciação, sem prejuízo da defesa dos interessados e com a obtenção da prova mais directa e próxima da realidade factual em que enquadra a situação a apreciar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os actos ou negócios jurídicos que tenham como objecto a apropriação de terrenos baldios ou parcelas de baldios por particulares, bem como as subsequentes transmissões que não forem nulas, são, nos termos de direito, anuláveis a todo o tempo.

2. Quando, porém, o acto de alienação, além de revestido de forma legal, tenha sido sancionado por entidade para o efeito competente, a anulação só poderá ser declarada em caso de relevante prejuízo económico ou lesão de interesses dos compartes do baldio, considerados o momento de alienação e o tempo decorrido a contar do respectivo acto.

3. A anulabilidade prevista no número antecedente abrange a apropriação por usucapião de baldios não divididos equitativamente entre os respectivos compartes ou de parcelas não atribuídas, em resultado dessa divisão, a um ou alguns deles.

Art.º 2.º Sempre que sejam anulados actos ou negócios jurídicos que tiveram como efeito a passagem à propriedade privada de baldios ou parcelas de baldios a anulação não abrangerá:

- a) As parcelas de terreno ocupadas por quaisquer edifícios para habitação e fins agrícolas, comerciais ou industriais e seus acessos, bem como uma área de logradouro à volta dos referidos edifícios dez vezes superior à área do terreno por eles ocupada;
- b) As parcelas de terreno cultivadas por pequenos agricultores.

Art.º 3.º Tém legitimidade para o pedido de anulação as assembleias de compartes previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, ou, na sua falta, a junta ou juntas de freguesia da área da situação do prédio apropriado.

Art.º 4.º A decisão caberá a uma comissão constituída por representantes dos compartes do baldio e das autarquias em cuja área ele se situe, por um representante do Ministério da Agricultura e Pescas, e presidida pelo juiz da comarca, a qual julgará definitivamente segundo a equidade, nela tendo assento um representante do proprietário ou possuidor do prédio em questão.

Art.º 5.º Será ainda da competência da comissão referida no artigo anterior a apreciação dos casos de restituição de baldios ou parcelas de baldios apropriados ou simplesmente ocupados sem base em qualquer título.

Art.º 6.º Os encargos porventura decorrentes das decisões proferidas nos termos deste decreto-lei serão suportados pelos compartes dos baldios, que poderão recorrer para esse efeito ao apoio do Estado.

Art.º 7.º A fixação das normas necessárias à execução deste decreto-lei, bem como o esclarecimento das dúvidas suscitadas na sua aplicação, é da competência do Ministério da Agricultura e Pescas e do Ministério da Justiça.

NOTAS

pelo Dr. Manuel Lopes Rocha

«A serra, senhores, não é apenas o estrume que lá se corta e o espaço que calcam de manhã à noite os gados no pastoreio. A serra para uns e outros, especialmente para o pobre, é a possibilidade de fazer o molho, encher o carrinho, que lhe vai buscar o lavrador amigo ou condóido, e a liberdade. Na existência daqueles penedais a nu, daqueles oiteiros sem um feto nem uma urze, se caldeia e mesmo bebe paciência a rizeza e desnudez do proletário. Disso ninguém o indemniza.» Aquilino Ribeiro — QUANDO OS LOBOS UIVAM.

1. A primeira conclusão que parece poder extrair-se do conjunto destes diplomas legais é que os baldios (terrenos comunitariamente usados e fruídos por moradores de determinada freguesia ou freguesias, ou parte delas, fora do comércio jurídico e insusceptíveis de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluída a usucapião) voltam a considerar-se coisas comuns, categoria em que estavam incluídos pelo Código Civil de 1867, mas que o actual extinguiu; o que levou alguns autores a concebê-los como coisas particulares, incluídas no patrimônio da autarquia, ainda que sujeitos a especial afectação — a de suportarem certas utilizações pelos habitantes de uma dada circunscrição ou parte dela (1).

Segundo Francisco José Veloso (2), a designação de baldios, que parece provir de um termo germânico, é, afinal, a propriedade da comuna ou do Povo, no sentido que lhes davam os germanos na sua fase nómada — espaço vital, livre à expansão das gentes. O que, desde logo, denuncia a vetustez desta curiosa forma de fruição da terra que se esconde sob o termo.

Trata-se, com efeito, de uma forma de exploração da terra, de raízes antiqüíssimas, que tem resistido, ao longo dos séculos,

(1) V. Dr. Rogério Soares, «Sobre os baldios», na Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano XIV, págs. 259 e segs.

(2) V. «Baldios, maninhos e exploração silvo-pastoril em comum», separata da SCIENTIA IURIDICA, Braga, 1953, pág. 23.

a sucessivas investidas, desde a organização romanista-individualista da propriedade até à legislação de cunho liberal com o seu impulso à política de repartição dos baldios entre os moradores vizinhos. Sinal, por fim, de que corresponde a reais interesses económicos, mais que a simples tradições ou preconceitos obsoletos.

O carácter consuetudinário das normas que presidem à utilização dos baldios é, ainda, um dos traços relevantes da instituição.

A própria regulamentação dos baldios no Código de 1867 obedeceu a um espírito comunalista ou socialista: o interesse público, isto é, de uma massa, de um aglomerado de indivíduos, que não individualmente, mas por uma ficção jurídica colectivista, proprietários^().*

Com a legislação agora publicada parece ter-se querido restituir os baldios à sua feição tradicional, ainda que o Estado, como veremos, se não tenha abtido, totalmente, de intervir na regulamentação das formas de uso e fruição pelos compartes.

2. O Decreto-Lei n.º 39/76 propõe-se devolver ao uso, fruição e administração dos respectivos compartes os baldios submetidos a regime florestal e os reservados ao abrigo do n.º 4 do artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, aos quais a Junta de Colonização Interna não tenha dado destino ou aproveitamento. O Decreto-Lei n.º 40/76 providencia pela recuperação dos que, no todo ou em parte, hajam sido apropriados individualmente, através da anulabilidade dos actos ou negócios jurídicos que tenham por objecto a sua apropriação por particulares.

Garantida, assim, a natureza de coisa comum aos baldios, através dos mecanismos legais referidos nesses diplomas e destinados a reconduzir os terrenos dessa categoria à feição que tinham antes da ocorrência de actos, de carácter público ou privado, que a tinham desvirtuado, criaram-se, outrossim, esquemas de regulamentação do uso e fruição, que se repartem

(*) *Idem*, pág. 30.

em duas modalidades: a) na forma de administração exclusiva pelos compartes; b) em regime de associação destes com o Estado.

Todavia, estas modalidades são de livre escolha da assembleia dos compartes, aliás alteráveis em certas condições, não se vislumbrando, no articulado do diploma que as prevê, qualquer resquício de eventual imposição do Estado no sentido do segundo daqueles regimes, contra a vontade dos interessados.

Em contrário, não pode entender-se o sistema da homologação, pelo qual a deliberação da assembleia de compartes, que aprove o plano anual de aplicação das receitas arrecadadas, carece de executoriedade enquanto não for homologada pelo governo civil e pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas (artigo 17.º).

Embora esta homologação seja exigida qualquer que tenha sido a modalidade de administração escolhida, parece evidente que a não condiciona, pois se trata de um acto posterior a essa escolha.

3. *Os compartes são os moradores que exerçam a sua actividade no local e que, segundo os usos e costumes reconhecidos pela comunidade, tenham direito à sua fruição.*

Releva, portanto, o direito consuetudinário, e apenas ele, para decidir quem tem a qualidade de comparte. Isto, na fase posterior à constituição da primeira assembleia de compartes, segundo cremos, porquanto aquela, em princípio, é constituída com base num recenseamento provisório dos compartes de cada baldio, em que, pela sua própria natureza, são admissíveis algumas dúvidas de qualificação, por eventuais faltas de rigor na determinação dos requisitos gerais de que a lei faz depender a legitimidade para fazer parte da assembleia.

Parece evidente, também, que compete a esta assembleia decidir quem, face àqueles requisitos, tem ou não tal qualidade. Ou não fosse, tal assembleia, a expressão institucionalizada da vontade da comunidade de moradores, a qual, organizada democraticamente, há-de poder fixar as normas por que a si própria tem de reger-se, incluindo, portanto, os pressupostos da

qualidade de comparte. Mas é aqui, supomos, que poderão levantar-se algumas dificuldades. Com efeito, não são compartes todos os moradores de determinada freguesia ou freguesias, ou de parte delas, mas só aqueles que, segundo os usos e costumes reconhecidos pela comunidade, tenham direito à sua fruição.

Se se pensar na relativa imprecisão desses usos e costumes e nos naturais conflitos de interesses que podem suscitar-se, parece-nos que as primeiras assembleias que se reunirem com base no recenseamento provisório terão de se entender previamente quanto às regras que deverão prevalecer nesta matéria.

Doutro modo não se compreende bem como será possível elaborar anualmente (e manter actualizado) o recenseamento dos compartes do baldio, que compete ao conselho directivo, nos termos da alínea i) do artigo 11.º

Como quer que seja, parece que compete à assembleia, em última análise, deliberar sobre eventuais conflitos neste domínio, atenta a regra geral da alínea 1) do artigo 6.º ()*.

1. Consoante a modalidade de administração escolhida, assim os poderes do conselho directivo. Plenos poderes no caso

(*) Já depois de composto o texto das presentes notas, foi publicada a Portaria n.º 117/76, de 1 de Março, que veio estabelecer instruções genéricas relativamente ao recenseamento provisório dos compartes e problemas que, porventura, venha a suscitar.

Por ela se vê que não escapou ao legislador o problema levantado no texto.

Assim, e de acordo com a mesma Portaria, «em caso de dúvida na interpretação dos usos e costumes que possam conduzir a alargamento ou restrição das listas ... deverão as juntas de freguesia solicitar o parecer escrito da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que poderá recorrer, se necessário, ao parecer dos restantes serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, em particular do Instituto de Reorganização Agrária».

Além disso, «reunida a assembleia de compartes, logo após a eleição da mesa nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/76, haverá lugar à resolução, por votação, de dúvidas ou reclamações relativamente à inscrição ou omissão de qualquer comparte no recenseamento provisório, após o que se passará ao registo das presenças para verificação do requisito estabelecido no n.º 4.º do artigo 18.º».

de administração exclusiva dos compartes (ainda que com apoio técnico do Estado, que proporá e zelará pelo cumprimento do plano de utilização dos recursos e verificará a aplicação de técnicas convenientes de instalação e condução de povoamentos); poderes limitados no regime de associação com o Estado, a quem competirá a gestão do património florestal, depois de discutido e aprovado o plano de utilização de recursos por ele proposto, através dos serviços respectivos do Ministério da Agricultura e Pescas.

Em qualquer dos casos, porém, dos actos e decisões do conselho directivo podem sempre os interessados interpor recurso para a assembleia de compartes. O que exclui, se bem compreendemos, a hipótese de recurso dos actos de gestão a cargo dos serviços do Estado, atento o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 13.º, não obstante o mesmo Estado fazer parte deste conselho, quando em regime de associação. O assunto é, pelo menos, duvidoso.

O diploma prevê, ainda, uma compensação pelos encargos suportados pelo Estado na arborização e na gestão do património florestal, que sai das receitas produzidas pelos baldios.

Ressalvadas algumas dificuldades previsíveis na constituição e funcionamento das assembleias de compartes, é de esperar que esta lei, para além de vir ao encontro de legítimos e respeitáveis interesses dos povos, corresponda, em termos económicos, às exigências de um adequado aproveitamento das aptidões e recursos dos terrenos baldios, na medida em que abre caminhos para o empenhamento daqueles povos na sua administração e gestão.

5. *Obedecendo à mesma ideia de recuperar os baldios para o uso e fruição das comunidades locais, o Decreto-Lei n.º 40/76 providencia sobre a apropriação dos mesmos por particulares. Aqui, houve que sacrificar a pureza dos princípios em favor de alguns interesses, tidos, apesar de tudo, como dignos de protecção: os de gentes de fracos recursos que, entretanto, edificaram nos baldios com fins agrícolas, comerciais ou industriais de manifesto interesse para a economia local.*

Assim, se bem que, em princípio, sejam anuláveis, a todo o tempo, os actos ou factos jurídicos que tenham por objecto a apropriação de terrenos baldios ou parcelas de baldios por particulares, bem como as subsequentes transmissões que não forem nulas, se o acto de alienação, além de revestido de forma legal, tiver sido sancionado por entidade para o efeito competente, a anulação só poderá ser declarada em caso de relevante prejuízo económico ou lesão de interesses dos compartes do baldio, considerados o momento de alienação e o tempo decorrido a contar do respectivo acto.

A própria aquisição por usucapião é respeitada quando se trate de baldios divididos equitativamente entre os respectivos compartes ou de parcelas atribuídas, em resultado dessa divisão, a algum ou alguns deles (artigo 1.º, n.º 3, a contrario).

Por fim, a anulação de tais actos não abrangerá certas parcelas de terreno: as cultivadas por pequenos agricultores e as ocupadas por quaisquer edifícios para habitação e fins agrícolas, comerciais ou industriais, bem como uma área de logradouro à volta dos referidos edifícios dez vezes superior à área do terreno por eles ocupada.

Parece, porém, e ao contrário do que poderia depreender-se, a uma primeira aproximação, do preâmbulo do diploma, que estes casos a ressaltar não dizem respeito, apenas, a interesses dos vizinhos. Pelo menos, o texto da lei não distingue, e, em princípio, não haverá razões para distinguir.

6. *Curiosa a instituição de uma comissão constituída por representantes dos compartes do baldio e das autarquias em cuja área ele se situe por um representante do Ministério da Agricultura e Pescas e presidida pelo juiz da comarca, a qual julgará definitivamente segundo a equidade, nela tendo assento um representante do proprietário ou possuidor do prédio em questão (artigo 4.º). Esta comissão tem competência para julgar os pedidos de anulação dos actos de disposição dos baldios em favor de particulares.*

Pela redacção do texto legal parece que o representante do proprietário ou possuidor não integra a ou não faz parte da comissão, visto se dizer apenas que nela terá assento. Ou tratar-se-á de simples imprecisão de redacção?

É que, se se entender que não faz parte da comissão — o que parece lógico, visto que esta tem de julgar pendência em que está directamente interessado —, a que título tem assento na mesma comissão?

Para aí poder deduzir os seus direitos e defender os seus interesses? Se assim é, não seria necessário que tivesse assento: bastaria dizer-se que seria sempre ouvido como parte e com as garantias processuais que esta posição comporta.

Por outro lado, não estabelece a lei o número dos representantes dos compartes e das autarquias que constituem a comissão, contrariamente ao que faz para o Ministério da Agricultura. Quer isto dizer que esses representantes podem ser em número superior a um por cada entidade representada? Se assim é, o princípio da paridade, que parece implícito no texto, não será assegurado em toda a sua plenitude. Além disso, não se diz qual a composição numérica dessas comissões, para a hipótese de não haver um único representante dos sectores indicados. A menos se tenha querido deixar tal matéria para as normas de execução do diploma a que se refere o artigo 7.º, hipótese que nos parece plausível, dada a referência que aí se faz à competência do Ministério da Justiça.

7. Não se esqueceu a lei de prever uma compensação para os particulares desapossados em consequência de decisões da comissão, cujos encargos serão suportados pelos compartes dos baldios, que poderão recorrer, para esse efeito, ao apoio do Estado.

Tratando-se, no fundo, de decisões que podem equivaler a algo de parecido com uma expropriação, afigura-se justa a com-

pensação, que só não se imporá naqueles casos em que seja de todo insubsistente o título jurídico invocado como fundamento da apropriação, por particulares, dos terrenos que devem ser devolvidos à comunidade.

Ou seja, e em princípio, aqueles casos a que o preâmbulo se refere como resultado de corrupção, de compadrio e de favor político, logo de ilegítima apropriação.